

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 27 de Novembro de 2008 –  
Vollkommer/Finanzamt Hannover?Land I**

**(Processo C-156/08)**

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo – Sexta Directiva IVA – Artigo 33.º n.º 1 –  
Conceito de "imposto sobre o valor acrescentado" – Imposto sobre a transmissão de bens  
imóveis»

1. *Disposições fiscais – Harmonização das legislações – Impostos sobre o volume de  
negócios – Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado – Proibição de cobrar outros  
impostos nacionais que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios (Directiva  
77/388 do Conselho, artigo 33.º) (cf. n.os 32 a 35 e disp.)*

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial – Niedersächsisches Finanzgericht – Interpretação do artigo 33.º,  
n.º 1, da Directiva 77/388/CEE: Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à  
harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume  
de negócios? Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável  
uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) e do artigo 401.º da Directiva 2006/112/CE do  
Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor  
acrescentado (JO L 347, p. 1) – Tomada em conta para determinação da matéria colectável do  
imposto sobre a transmissão de bens imóveis ("Gründerwerbsteuer"), de futuras prestações de  
serviços visando a construção de um edifício e sujeitas ao imposto sobre o volume de negócios  
embora a operação de aquisição englobe, ao mesmo tempo, a entrega do terreno para  
construção e as prestações acima referidas.

**Dispositivo**

1)

O artigo 33.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, relativa à harmonização das  
legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de  
negócios? Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme,  
alterada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, deve ser  
interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro, na aquisição de um  
terreno sem um edifício construído, abranja prestações futuras de trabalhos de construção na  
base de tributação utilizada para o cálculo de impostos sobre as transmissões e as transacções,  
tais como o "Gründerwerbsteuer" previsto pelo direito alemão, e atinja assim uma operação sujeita  
ao imposto sobre o valor acrescentado por aplicação da referida directiva e também outros  
impostos, desde que estes não tenham a natureza de imposto sobre o volume de negócios.